



Número: **0820022-10.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIANE FELINTO CAVALCANTE (AUTOR)	EDSON HERPO BARRETO E DAMASCENO (ADVOGADO) VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36054 20	28/04/2016 10:15	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
36054 29	28/04/2016 10:15	<u>JENIFFER JENUINO CAVALCANTE DA SILVA 0233</u>	Documento de Comprovação
75816 90	03/05/2017 18:18	<u>Despacho</u>	Despacho
15973 988	15/08/2018 18:54	<u>Substabelecimento</u>	Substabelecimento
15974 010	15/08/2018 18:54	<u>SUB JOSIANE</u>	Substabelecimento
15984 387	16/08/2018 11:43	<u>ERRO MATERIAL</u>	Petição
23269 197	06/08/2019 15:15	<u>Expediente</u>	Expediente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -PB.

JENIFFER JEUNINO CAVALCANTE DA SILVA

Jeniffer Jeunino Cavalcanti da Silva, Menor, Solteiro, Estudante, Representado Legalmente por: Joseane Jenuino Cavalcante Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 010.917.744-47, Portador da Carteira de Identidade sob o número 2.694.261 SDS/PB com endereço na Rua Agostinho Queiroz de Souza, nº 256, Mangabeira ,Joao Pessoa/PB, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT
(PROCEDIMENTO COMUM)**

Art.318 NCPC

Contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB CEP 58030-000.

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.



DO REQUERIMENTO PRELIMINAR- DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PB E SEGURADORA LIDER;

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PB e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Convenio de nº 15/2014, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes, após a realização da referida perícia.

DOS FATOS

01. No dia 01 de Março **de 2014**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atraí a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” .que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa victimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da **INTEGRALIDADE** do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 1.350,00(hum mil trezentos e cinquenta reais)**

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** e TCE de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o



percentual a ser pago é de 100% (Cem por cento). Ora, se 100% (Cem por cento) de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) , caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$ 12.150,00 (Doze mil Cento e Cinquenta reais) equivalente aos 100% (Cem por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229:O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão



SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;

€€€€• Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no **acordo firmado entre o TJ/PB e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Convenio de nº 15/2014**.

- **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 12.150,00 (Doze mil Cento e Cinquenta reais)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;



Que NÃO tem interesse na audiência de conciliação ou Mediação, uma vez que a parte demandada, não celebra acordo caso não haja perícia realizada no autor.

- Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.150,00 (Doze mil Cento e Cinquenta reais)**

Pede e espera deferimento.

Abril de 2016.

Recife, 11 de

VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Advogado – OAB/PE 18.789



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 28/04/2016 10:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042810144779700000003555464>
Número do documento: 16042810144779700000003555464

Num. 3605420 - Pág. 5

17/12/2015

Acompanhe o processo de indenização - Seguro DPVAT - O seguro do trânsito

SINISTRO 3150280318 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JENIFFER JENUINO CAVALCANTE DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

BENEFICIÁRIO JENIFFER JENUINO CAVALCANTE DA SILVA

CPF/CNPJ: 01091774447

Posição em 17-12-2015 10:07:36

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

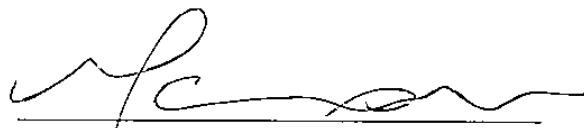
Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
27/04/2015	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, Sem reserva de poderes, a Dra. Viviane Evangelista de Souza Alves, brasileira, Casada, portadora da OAB/PE 18.789, nos poderes a mim conferidos, por _____,

Na ação de nº _____
em trâmite na _____.

Olinda-PE, 14 de Dezembro de 2015.



Marcio Andre Lima Novaes

OAB/ PE 34.679



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 28/04/2016 10:14:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042810141241600000003555473>
Número do documento: 16042810141241600000003555473

Num. 3605429 - Pág. 2

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

JENIFFER JEUNINO CAVALCANTE DA SILVA, Menor, ESTADO CIVIL : solteira, PROFISSÃO: Estudante, REPRESENTADO LEGALMENTE POR : JOSEANE JENUINO CAVALCANTE , portador (a) da cédula de identidade de nº 2.694.261 SDS/PB e inscrito (a) no CPF de nº 010.917.744-47 residente e domiciliado (a) Rua Agostinho Queiroz de Souza, Nº256, Mangabeira , João Pessoa PB.

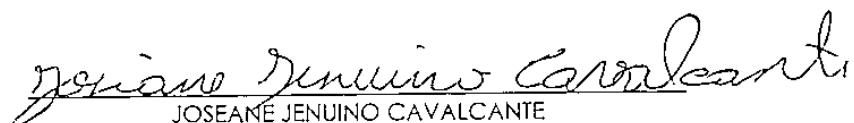
OUTORGADAS:

MARCIO ANDRE LIMA NOVAES, OAB/PE: 34.679, AV. Pedro Alvares Cabral, 32, Sala 11, Jardim Atlântico, Olinda – PE.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, dar quitação, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

João Pessoa/PB, 27 de Abril de 2015.


JOSEANE JENUINO CAVALCANTE



DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSEANE JENUINO CAVALCANTE , brasileiro(a), Estado civil: Casada , Profissão: aux. De Serviços gerais , portador (a) da cédula de identidade de nº 2.694.261 SDS/PB e inscrito (a) no CPF de nº 010.917.744-47 residente e domiciliado (a) Rua Agostinho Queiroz de Souza, Nº256, Mangabeira , João Pessoa PB. De acordo com as Leis nº 1.060/50 e 7.510/86, para o fim de obter a GRATUIDADE DE JUSTIÇA que não possui condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. Declara conhecer que está sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

João Pessoa/PB, 27 de Abril de 2015



JOSEANE JENUINO CAVALCANTE





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE JOAO PESSOA
CARTORIO DO REGISTRO CIVIL
DR. JOSE FLOSCOLO DA NGBREGA-MANGABEIRA
MARIA VALDILENE PEREIRA LIMA
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
JOSE VIEIRA DA SILVA
SUBSTITUTO

CERTIDAO DE NASCIMENTO

Certifico que as fls. 46, sob o nº 20943, do livro nº A-28 de
assentamentos de nascimentos, está registrado o de

JENIFFER JENUINO CAVALCANTE DA SILVA,

do sexo feminino, ocorrido no Hospital Gen. Edson Ramalho, neste
distrat, no dia vinte e seis de novembro de dois mil e quatro.

registrando a filha

de JOSIAS JENUINO DA SILVA FILHO
e de JOSIANE FELINTO CAVALCANTE

sendo avós

paternos Josias Jenuino da Silva
e Maria Augusta Pessoa da Silva
maternos Joao Felinto Cavalcante
Deuzânia dos Santos
e fili declarante Os Genitores

OBSERVAÇÕES: Registro feito no dia 19 de abril de 2004.

O referido é verdade e dou fé.

Joao Pessoa, 19 de abril de 2004

Maria Valdilene Pereira Lima

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
 HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
 DIREÇÃO TÉCNICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE: JENIFFER JENUINO CAVALCANTE DA SILVA
 DATA DE NASCIMENTO: 22/11/03
 NOME DA MÃE: JOSIANE FELINTO CAVALCANTE

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETO DE ENTRADA N.º: 744.513
 N.º PRONTUÁRIO:
 DATA DO ATENDIMENTO: 02/03/14
 HORA DO ATENDIMENTO: 01:30
 MOTIVO DO ATENDIMENTO: ATROPELAMENTO
 DIAGNÓSTICO (S): TCE LEVE + FERIMENTO NA COXA E + CONTUSÃO NO PÉ E + TRAUMATISMOS MÚLTIPLOS NÃO ESPECIFICADOS
 CID: S 00.9 + S 71.1 + S 90.3 + T 07

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente menor deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, há cerca de 8 hs, apresentando contusão no pé. El. F. ferimento em coxa E. com discreta perda de tecido, Glasgow 15. Avaliada pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC de crânio
 RX da coluna cervical - AP e P
 RX do torax - AP
 RX da órbita E - AP e P
 USG do abdômen total - FAST

TRATAMENTO:

Sem alterações a TC, USG e aos RX. Realizado atendimento, observação e imobilização + tratamento conservador aos cuidados da Neurocirurgia, Ortopedia, Cirurgia Plástica e Pediatria.

ALTA HOSPITALAR: 02/03/14
 DATA DA EMISSÃO: 06/02/15

Dr. Ewerton Nóbrega Teixeira
 CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP. 58.010-170 - Fone. (83) 3218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 869/2015

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa/Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escritão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 10:00h, compareceu o (a) Senhor (a): JOSIANE JENUINO CAVALCANTE, brasileira, natural de Sape/PB, casada, com 33 anos de idade, Serviços Gerais, Alfabetizada, filha de João Felinto Cavalcante e de Deuzanira dos Santos, RG. 2.694.261-SSP/PB, residente na Rua Agostinho Queiróz de Souza, nº 256, Mangabeira VII, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 01/03/14, por volta das 20:00h, quando sua filha de nome JENIFFER JENUÍNO CAVALCANTE DA SILVA, brasileira, natural de João Pessoa/PB, com 11 anos de idade, Estudante Alfabetizada, se encontrava como carona na motocicleta de marca HYPER 50cc, cor vermelha, ano 2011, chassi nº LIUXCBLD1B0210013, motor nº L39FMB11A10576, nota fiscal em nome de Daniel de Brito, na ocasião que o condutor desta trafegava pela Avenida Beira Rio, no sentido praia/centro, ao chegar nas proximidades do Banco do Brasil, após ser atingido por outra motocicleta, perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato sua filha acima mencionada veio a sofrer traumatismo crânio encefálico leve, ferimento na coxa esquerda, contusão no pé esquerdo e traumatismos múltiplos não especificados, sendo conduzida ao Hospital de Emergência, e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2015.

Carlos Antônio Luvante Félix
Escrivão da Polícia Civil
Mat. 135.682-8

Notificante

Escrivão



**Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0820022-10.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

JOÃO PESSOA, 03 de maio de 2017.

Juiz(a) de Direito



EXMO.SR.DR.JUIZ DA 13º VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

JOSIANE FELINTO CAVALCANTE, já qualificado nos autos do processo requerer a juntada do Substabelecimento SEM reservas para o Dr. **JOCIENO DA SILVA LINS, 22.564 OAB-PB**, requerendo desde já a inclusão do patrono no sistema e que todas as intimações sejam Exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Viviane Evangelista

OAB-PE 18.789



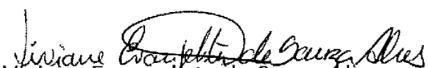
Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 15/08/2018 18:54:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081518543289100000015572662>
Número do documento: 18081518543289100000015572662

Num. 15973988 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço SEM reserva os poderes a mim conferido por JOSIANE FELINTO CAVALCANTE - CPF: 010.917.744-47- no Processo de nº 0820022-10.2016.8.15.2001,em tramitação na 13^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB para o Dr. JOCIENO DA SILVALINS, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba sob o número 22.564 com endereço profissional nesta capital sito a Rua Tenente Eduardo Camboim, nº 48, Cruz das Armas, João Pessoa-PB.

João Pessoa, 15/08/2018


Viviane Evangelista de Souza Alves
OAB-PE 18.789



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 15/08/2018 18:54:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081518535350400000015572684>
Número do documento: 18081518535350400000015572684

Num. 15974010 - Pág. 1

EXMO.SR.DR.JUIZ DA 13º VARA CIVEL DA CAPITAL-PB

VIVIANE EVANGELISTA, patronesse devidamente constituída, vem por esse intermédio informar que em decorrência de um erro material, juntou substabelecimento onde constou como sendo para o Dr. JOCIENO DA SILVA LINS, quando o correto seria para o **Dr. EDSON HERPO E DAMASCENO OAB-PB 23.065.**

Portanto diante do exposto, vem requerer que seja habilitado o Dr. **EDSON HERPO E DAMASCENO OAB-PB 23.065, e que todas as intimações sejam em seu nome sob pena de nulidade.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Viviane Evangelista

OAB-PE 18.789



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 16/08/2018 11:43:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081611432930300000015582712>
Número do documento: 18081611432930300000015582712

Num. 15984387 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0820022-10.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

JOÃO PESSOA, 03 de maio de 2017.

Juiz(a) de Direito

